



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1021498-61.2020.8.26.0576**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**  
 Autor: **Luis Otávio Moraes Monteiro**  
 Requerido: **Banco do Brasil S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristiano de Castro Jarreta Coelho**

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Aduz o autor, em síntese, que recebeu em abril de 2020 parcela do auxílio emergencial pago em razão do estado emergencial decorrente da pandemia de COVID-19, no valor de R\$ 600,00. Ocorre que o réu BANCO DO BRASIL reteve o crédito em conta corrente do autor, *sponte propria*, para quitação de saldo devedor de financiamento imobiliário que o requerente já havia renegociado com a ré, nos termos do relato de sua inicial. Apontando a má prestação de serviços da ré, pretende através desta ação a condenação da requerida na restituição do valor indevidamente retido, mais a reparação dos danos morais sofridos.

Em contestação, a ré defende a legitimidade de sua conduta, afirmando que ao ser creditada na conta do autor o valor em questão perdeu seu caráter alimentar e, portanto, o débito revestiu-se de legitimidade. Aduzindo ainda que o autor não sofreu danos morais no evento, pede a improcedência da demanda.

Sem razão, contudo, pelo que procede o reclamo do autor.

E isto porque, *primeiro*, o débito que originou a retenção do pagamento feito ao autor já tinha sido renegociado e tal fato não é negado pela ré em defesa. Ainda, *segundo*, ainda que assim não fosse, referida verba possui caráter alimentar e essencial para a sobrevivência do autor e de sua família. Em tempos excepcionais como estes há que se observar, mais que nunca, os princípios consagrados na Constituição Federal, especialmente o da dignidade da pessoa humana (art. 3º, I; CF/1988), princípio este que se consubstancia, dentre outros aspectos, na assistência financeira àqueles que dela necessitam, não se mostrando lícito ou justo que o banco réu se aproveite de um momento de extrema fragilidade financeira de seu correntista para, por sua conta e sem aviso ou negociação, retirar de sua conta numerário destinado à sua sobrevivência.

Impõe-se, portanto, reconhecer a má prestação de serviços do banco réu e,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020**

nos termos dos arts. 927 do CC e 14 do CDC, tornar definitiva a tutela antecipada já concedida e cumprida pelo réu com o estorno do valor retirado (fls. 144).

Mas não é só, pois da conduta desleal do banco réu ao aguardar o depósito de verba alimentar para compensação de valores de outra natureza, decorreram evidentes danos morais ao autor.

Passo à liquidação do dano.

Não há na lei ou na jurisprudência critério fixo que auxilie o Juiz no difícil mister de aquilatar um dano moral, eminentemente subjetivo. Se, de um lado, não pode ser valor tal que gere enriquecimento sem causa, de outro não pode ser tão ínfimo a ponto de não causar necessária reflexão no ofensor, com a reavaliação de condutas. Aliás, o caráter punitivo do dano moral, caráter este sedimentado em nossos tribunais, é elemento fundamental para a concreção do estado democrático de direito que, nos termos do art. 1º, III, da CF/88, tem por fundamento, dentre outros, o respeito à dignidade da pessoa humana. Tal fundamento irradia efeitos principiológicos por toda a Carta Magna, sendo que no campo específico da ordem econômica gerou a necessidade de respeito aos interesses do consumidor (art. 170, V, da CF). Assim, a aplicação do caráter punitivo do dano moral configura importante elemento de regulação da sociedade brasileira, a fim de que as grandes corporações se moldem nas condutas futuras, pautando sempre pelo respeito a tais valores constitucionalizados.

Com tais considerações, delibera o juízo arbitrar os danos morais sofridos no importe de três salários mínimos, liquidando-os em R\$ 3.135,00, valor este que já compreende todas as modalidades indenizatórias requeridas pelo autor.

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial e, em consequência, torno definitiva a tutela de fls. 84 e, ainda, **condeno o banco réu** a pagar ao autor a quantia de **R\$ 3.135,00 (três mil, cento e trinta e cinco reais)** a título de danos morais, quantia esta que será acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a data da sentença, data do arbitramento.

Sem sucumbência.

P.R.I.

"Valores a recolher ao Estado em caso de Recurso: Preparo do recurso: **R\$ 276,10**, em guia DARE-SP, código 230-6 (ATENÇÃO ao preenchimento da guia nos termos do Provimento CG nº 33/2013), sob pena de deserção. Recolher valor referente à Carteira de advogados, se necessário (caso ainda não conste dos autos) – taxa de procuração: R\$ 23,27 em guia DARE-SP, código 304-9. **Prazo:** contam-se apenas os dias úteis, de acordo com o art. 12-A da Lei n. 9.099/95, a partir da data da intimação, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Havendo mídia depositada em cartório também deverá ser recolhida taxa de porte de remessa e retorno no valor de R\$ 43,00, através de guia FEDTJ, código 110-4, sob pena de deserção."

São José do Rio Preto, 17 de julho de 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RUA TUPI, 765, São José do Rio Preto - SP - CEP 15090-020

**Cristiano de Castro Jarreta Coelho**

Assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006,  
conforme impressão à margem direita.